



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.957716/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.905 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2021
Recorrente DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se vislumbra cerceamento de direito de defesa quando o contribuinte manifesta perfeito entendimento da acusação fiscal, dela se defendendo em sua inteireza, nas duas instâncias recursais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS ANTERIORMENTE E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de nulidade e de decadência para, no mérito, dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa (suplente convocado), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou “Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte”, tendo por resultado “Direito Creditório Reconhecido em Parte”.

2. Foi lavrado Despacho Decisório (DD), de e-fls. 53, acompanhado de “Análise de crédito” (e-fls. 55/57), que homologou parcialmente Declarações de Compensação (DComps) que se utilizaram de direito creditório pertinente a saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2002. O Contribuinte foi cientificado em 15/07/2009 (e-fls. 58).

3. Irresignado, em 14/08/2009, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 59/71), aduzindo, em síntese, que

3.1. não pode a Fiscalização, valendo-se da presunção de fé pública que lhe é inerente, sem se atentar para a realidade dos fatos, imputar infração inexistente, transferindo indevidamente ao contribuinte o árduo ônus da prova de rechaçar exigência infundada, valendo ressaltar que o ônus da prova, em instância administrativa, é do Fisco.

3.2. A estimativa compensada no valor de R\$ 309.041,59, referente agosto/2002, está pendente de julgamento. A primeira no valor de R\$ 264.578,12 está no CARF e a segunda no valor de R\$ 44.463,47 sequer foi analisada pela RFB.

3.3. No tocante ao IR-Fonte, esclarece e atesta que o valor total do imposto retido no ano-base 2002 é exatamente aquele informado na DComp, a saber, R\$ 640.680,36.

3.3.1. A propósito, está realizando um levantamento de toda a documentação comprobatória do imposto retido, entrando em contato com seus clientes, obtendo cópias das notas fiscais/fatura de prestação de serviços emitidas, bem como notas de recebimento e extratos bancários. Já conseguiu levantar provas inequívocas de que, em pelos menos cinco casos, os valores foram efetivamente retidos pela fonte pagadora.

3.3.2. O extrato bancário da época, um para cada nota fiscal relacionada, comprova que o valor referente às notas fiscais relacionadas ingressou no caixa da empresa líquido do IRRF, o que demonstra, sem qualquer dúvida, que o cliente procedeu ao pagamento com o desconto e retenção do imposto de renda na fonte.

3.4. O procedimento adotado pelo Fiscal foi absolutamente extemporâneo e incorreto, pois simplesmente ignorou o fato de já se ter operado a decadência do direito de lançar relativo ao ano de 2002, pois já decorridos mais de 6 anos.

4. Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, consubstanciada no Acórdão nº 03-066.362 - 4ª Turma da DRJ/BSB, proferido em sessão de 25/02/2015 (e-fls. 200/208), de que se cientificou o Contribuinte em 17/07/2015 (e-fls. 235), cuja ementa e acórdão foram vazados nos seguintes termos:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2002.

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

A lei somente autoriza a compensação de crédito tributário com crédito líquido e certo do sujeito passivo.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO. IR-FONTE. NECESSIDADE DO COMPROVANTE DA RETENÇÃO EMITIDO PELA FONTE PAGADORA E COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES.

O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora e comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes à retenção.

ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. ESTIMATIVAS COMPENSADAS COM SALDO NEGATIVO DE PERÍODOS ANTERIORES.

No caso, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas, mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada na verificação.

O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ/CSLL relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, parágrafos 1º e 4º do CTN.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, para reconhecer o crédito de saldo negativo IRPJ, ano-base de 2002, no valor de R\$ 44.463,47”.

5. Irresignado, em 20/08/2015 (e-fls. 324), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 237/258), em que, sinteticamente, repisa as razões expendidas em sede de Impugnação e agrega (i) que quanto ao acórdão recorrido, “[...] rechaça veementemente alegação infundada, desprovida de qualquer evidência ou prova, pois todas as faturas emitidas, e sobre as quais foi efetuada a retenção do IRRF que a autoridade administrativa não reconhece, foram regularmente oferecidas à tributação pelo IRPJ”; e (ii) de modo inaugural, “[...] cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois não bastasse não ser informado o número da DCOMP que supostamente não foi homologada e a razão da suposta não homologação, o despacho contém a expressão ‘DCOMP não homologada’, dando a entender que a estimativa em questão, do mês de agosto/2002, no valor de R\$ 309.041,59, teria sido quitada/compensada em uma única DCOMP”.

Voto

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

6. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 235 e 324), pelo que dele se conhece.

PRELIMINAR DE NULIDADE: CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA

7. Das alegações feitas pela Interessada em sede de Manifestação de Inconformidade, repisadas em sede de Recurso Voluntário, nota-se que entendeu perfeitamente a acusação fiscal, já em sede de contencioso de 1ª instância.

7.1. Quanto ao “[...] número da DCOMP que supostamente não foi homologada”, assinalou que estas eram as de nºs 00082.81562.060207.1.3.02-3468, com valor de estimativa compensada de R\$ 264.578,12; e 32676.08666.060207.1.3.03-5081, com valor de estimativa compensada de R\$ 44.463,47.

7.2. Quanto à “[...] razão da suposta não homologação”, também as identificou: a primeira, por se encontrar “[e]m julgamento da manifestação de inconformidade Conselho Adm. de Recursos Fiscais – MF”; e a segunda, por se encontrar “[p]endente de homologação pela Receita Federal”.

8. Pelo exposto, por não se vislumbrar prejuízo à defesa do Contribuinte, eis que esta foi manejada em sua inteireza em sedes de primeira e segunda instância recursais, não lhe assiste razão ao aduzir que a “[...] motivação do ‘Despacho Decisório’ está equivocada, fazendo-o nulo de pleno direito nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, por preterimento do direito de defesa da recorrente”.

**PRELIMINAR DE MÉRITO: DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISAR
SALDO APURADOS EM PERÍODOS JÁ HOMOLOGADOS TACITAMENTE**

9. Quanto à matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de 1ª instância:

“A Solução de Consulta Interna - SCI nº 16 – Cosit, de 03/08/2012, esclarece que é dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. No caso sub examine, o crédito provém de saldo negativo de IRPJ resultante de pagamento a maior de estimativas quitadas em períodos anteriores, mediante compensações, que está sendo utilizado em compensação no período atual. Para tanto, não há como se furtar do levantamento do valor do imposto devido ao final do ano em que foram quitadas as estimativas . . . , mesmo que não seja mais possível o lançamento de eventual diferença apurada na verificação.

Continua aquela SCI dizendo que: ‘O mesmo raciocínio se aplica quando foi homologado tacitamente o lançamento de crédito tributário de IRPJ relativo ao período que originou o saldo negativo, em consonância com o disposto no art. 150, parágrafos 1º e 4º do CTN’.

(...)”.

10. Esta é a posição tranquila deste Conselho, como se vê de julgado da 1ª Turma da CSRF:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO ORIGINADO EM ANOS ANTERIORES. APRECIÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. GLOSA DE SALDO NEGATIVO SEM TRIBUTOS A PAGAR. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Quando o crédito utilizado na compensação tem origem em saldos negativos de anos anteriores, há que se proceder com análise da apuração de cada um dos anos-calendário pretéritos, que serviram para a composição do saldo negativo utilizado como direito creditório. Trata-se de apreciação no qual não se aplica contagem de decadência, vez que se restringe à verificação da liquidez e certeza do crédito tributário.

(...)” (Ac. nº 9101-003.032, s. 09/08/2017, Rel. Cons. Andre Mendes de Moura).

11. Pelo exposto, não assiste razão à Recorrente ao aduzir que a “[...] autoridade fiscal, quando da emissão do despacho decisório não estava mais autorizada a questionar a composição do crédito tributário utilizado pela Requerente, uma vez que os valores de saldo negativo por ela utilizados já estavam homologados, tendo-se operado a decadência do direito do fisco”.

DCOMP OBJETO DE ANÁLISE EM OUTRO PROCESSO ADMINISTRATIVO

12. Sobre a matéria, assim se manifestou a Autoridade Julgadora de piso:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL/IRPJ. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DO SUJEITO PASSIVO.

(...)

Examinando-se os autos verifica-se de fato que o contribuinte declarou a compensação da estimativa de agosto parte de R\$ 264.578,126 e parte de R\$ 44.463,47 com crédito do saldo negativo da CSLL do ano-base 2001. Essas compensações foram pleiteadas na Dcomp 00082.81562.0602.07.1.3.02-3468 e 32676.08666.060207.1.3.03-5081, respectivamente, sendo que a primeira não foi homologada e encontra-se em recurso no CARF.

(...)

Portanto, referida estimativa cuja quitação (compensação) não foi homologada, não se presta para compor o saldo negativo de 2002, pois não se considera compensada (extinta) a estimativa, dada a iliquidez e incerteza do crédito do sujeito passivo” (grifou-se).

13. A título informativo, diga-se que a DComp em comento, transmitida com o fito de compensar débito de estimativa de IRPJ de agosto/2002 com saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001, encontra-se em análise no âmbito do processo administrativo nº 11831.001444/2003-57.

14. Quanto ao mérito da questão posta a desate, no âmbito deste Conselho, editou-se a Súmula CARF nº 177, no mesmo sentido do entendimento atual do Fisco: “[e]stimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

15. Pelo exposto, neste tópico, assiste razão ao Recorrente, ao aduzir que “[...] não é admissível ou aceitável que a fiscalização da Receita Federal já a considere [compensação] não homologada em caráter definitivo, desconsiderando completamente o valor da estimativa compensada na composição do crédito sob análise”.

CONCLUSÃO

16. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto as preliminares de nulidade e de decadência e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros